

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel  
ESTADO DO PARANÁ  
LUIZ FERNANDO CARVALHO  
ESCRIVÃO



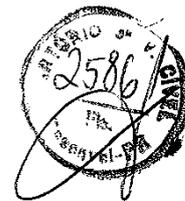
JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL -  
EDITAL DE FALÊNCIA DE FERROVIA PARANÁ S/A - FERROPAR PARA  
CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

O DOUTOR ROSALDO ELIAS PACAGNAN, JUIZ DE DIREITO DESTA 3ª VARA CIVEL  
DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...

F/A/Z/ S/A/B/E/R/ a todos quantos o presente edital virem ou  
conhecimento dele tiverem, a quem possa interessar, principalmente aos credores da falida  
FERROPAR - FERROVIA PARANA S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua  
Presidente Bernardes, n. 3431, nesta cidade de AV. BRASIL, 5964-70. ANDAR, Cascavel - Pr,  
devidamente inscrito no CNPJ/MF sob n. 01.649.139/0001-23, que por este Juízo e cartório se  
processam aos termos dos autos de FALÊNCIA sob n. 000631/2005 em que ESTRADA DE  
FERRO PARANA OESTE S.A. - FERROESTE move contra FERROPAR - FERROVIA  
PARANA S/A, do inteiro teor da sentença de fls. 2508/2519 a seguir transcrita:.....  
"Vistos e Examinados, em SENTENÇA, estes AUTOS Nº 631/2005  
(treze volumes), de AÇÃO DE FALÊNCIA. I. Relatório ESTRADA DE FERRO PARANÁ  
OESTE S/A - FERROESTE, sociedade de economia mista vinculada à Secretaria de Estado dos  
Transportes, inscrita no CNPJ/MF nº 80.544.042/0001-22 e na Junta Comercial do Paraná sob nº  
41.3.0000640-7, com sede na Avenida Iguazu, 420, 7º andar, em Curitiba-Pr, devidamente  
representada (fl. 13), ajuizou a presente ação contra FERROVIA PARANÁ S/A - FERROPAR,  
sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF nº 01.649.139/0001-23 e na Junta  
Comercial do Paraná sob nº 41.3.0001515-5, com sede na Avenida Brasil, 5964, 7º andar, em  
Cascavel-Pr, para isso alegando, em resumo, que: a) firmou com a ré o contrato de subconcessão  
com arrendamento de bens operacionais e venda de bens de pequeno valor, em 27/02/1997, em  
decorrência de resultado de Licitação Pública (leilão) realizada através do Edital nº 01/96 -  
FERROESTE, para exploração do trecho ferroviário entre Guarapuava e Cascavel; b) a obrigação  
assumida pela ré foi de R\$ 25.684.000,00 (vinte e cinco milhões seiscentos e oitenta e quatro mil  
reais), da qual fez o pagamento da primeira parcela, no valor de R\$ 1.261.200,00 (um milhão  
duzentos e sessenta e um mil e duzentos reais) e de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais),  
relacionados à compra dos bens de pequeno valor; c) o restante foi dividido em 108 parcelas  
trimestrais, no valor de R\$ 1.015.522,20 cada, corrigíveis pelo IGP-DI/FGV, mas em 14/08/2000,  
a bem da devedora, firmaram Aditivo Contratual alterando a forma de pagamento e diferindo para  
o período de 2004 a 2026 o pagamento de 73,81344475% do valor anual, relativo aos anos de  
2000, 2001, 2002 e 2003; d) as obrigações financeiras assumidas pela ré, mesmo assim, não vem  
sendo cumpridas, consolidando-se uma dívida no valor de R\$ 20.207.288,82 (vinte milhões,  
duzentos e sete mil duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), atualizado até  
30/04/2005 e sem considerar os juros de mora, pelo qual foi protestada, mediante emissão de dois  
títulos, um de R\$ 19.094.176,35 (2º Ofício de Protestos de Cascavel) e outro de R\$ 1.113.112,47  
(1º Ofício de Protestos de Cascavel); com os juros legais, computados até 30/06/2005, o valor é de  
R\$ 22.073.516,89 (vinte e dois milhões setenta e três mil quinhentos e dezesseis reais e oitenta e  
nove centavos), a ser considerado em caso de pagamento; e) os meios amigáveis para tentar receber  
o crédito foram infrutíferos e a ré está sujeita à decretação da falência, nos termos do art. 1º da Lei  
nº 11.101/2005. Requereu a decretação da quebra da ré. Juntou vários documentos (fls. 13/256).  
Determinada a citação da ré (fl. 257), sobreveio comunicado da 2ª Vara da Justiça Federal do  
Distrito Federal, dando conta que em Agravo de Instrumento contra decisão proferida na Ação  
Cautelar nº 2005.34.00.015902-3, envolvendo as partes - e vinculada à ação principal nº  
2003.34.00.19648-7 daquele juízo - foi obtido efeito suspensivo, tendo por consequência a  
suspensão dos efeitos dos protestos (fls. 259/262 e 268/271). Assim, a ordem de citação foi  
suspensa, aguardando-se o desate do recurso no âmbito do TRF-1ª Região (fl. 265). Posteriormente,  
soubese do desprovemento do recurso no colegiado, a convalidar os protestos (fls. 274/287 e  
295/307). Desentranhado o mandado de citação (fls. 288/289), foi cumprido em 29/03/2006 (fls.  
309/311) e seguiu-se a contestação da ré às fls. 312/344, devidamente representada (fl. 346),  
alegando, em síntese, que: a) a autora, sociedade de economia mista controlada pelo Estado do  
Paraná, busca a todo custo, na base da intimidação, retomar o direito de exploração de transporte  
ferroviário de carga obtido na subconcessão; b) foi a FERROESTE (autora) quem não permitiu  
que cumprisse o contrato, deixando de lhe fornecer o material rodante e objetando as modificações  
nos seus quadros societários; c) em meados de 2003, a autora chegou a instaurar Procedimento  
Administrativo em conjunto com a Procuradoria Geral do Estado, para apurar supostas  
irregularidades da ré, e mais outro em fevereiro de 2004, mas conseguiu impedir esse intento com  
ajuizamento de medidas cautelares na Justiça Federal; d) a autora ainda tentou a intervenção na  
ferrovia, mas novamente não teve sucesso e, agora, quando está em curso ação de  
restabelecimento de equilíbrio financeiro do contrato (na Justiça Federal), onde a autora  
provavelmente será condenada a pagar à ré uma indenização maior do que o suposto crédito de que  
se diz titular, vem propor ação de falência, a fim de tentar tornar sem objeto aquela ação, eis que a  
falência acarretaria a rescisão do contrato; e) a remuneração da subconcessão é composta por  
parcelas de valores fixos e outras de valores variáveis, estes unilateralmente encontrados pela  
autora, de modo que as partes tinham dificuldades em definir consensualmente o valor devido; é  
fato que fez alguns pagamentos, mas o quantum definido unilateralmente pela autora não pode ser  
tomado como líquido para embasar o pedido de falência; f) a cláusula 19ª do contrato instituiu a  
Convenção Arbitral, na forma do art. 4º da Lei nº 9.307/96, que obriga que todos os conflitos  
advindos do contrato sejam dirimidos por arbitramento; g) a petição inicial é inepta, pois dela não  
consta, especificada, qual a obrigação que não foi paga, quando era a data do seu vencimento e o  
seu respectivo valor, omissão que impede o exercício do direito de defesa e até de constatar se o  
direito está prescrito, à luz do art. 206, § 3º, VIII, do CC/2002; o pedido não é certo, visto que não  
há título com força executiva, mas simples cartas enviadas aos Tabeliães de Protestos, e a própria



11.101/2005, mas não se pode decretar a falência apenas por parte do crédito; se exigia o *protesto específico* – com o alerta do fim falimentar – de todo valor, não sendo suficiente aquele que representa menos de 5% do suposto crédito, descabendo emendas à petição inicial após a contestação; ademais, não existiu indicação dos nomes das pessoas que receberam a intimação dos protestos em nome da ré, o que é indispensável para instruir o pedido de falência conforme a reiterada orientação jurisprudencial do STJ; i) falta interesse de agir à autora, eis que não há sentido na instauração de concurso universal de credores; o patrimônio da ré é composto unicamente dos bens operacionais que retornariam à autora na hipótese de quebra e como diz a cláusula 15ª do contrato de subconcessão, de sorte que *inexistirá ativo* a ser reunido para pagamento em execução mediante concurso de credores e, pois, o provimento buscado é inútil; o contrato já diz que o inadimplemento financeiro dá causa à *caducidade* e não à falência; se for transformada em *massa falida* verá fulminado seu direito de ação; j) a autora não tem legitimidade para o pedido, restando violado o art. 6º do CPC; a ré assumiu obrigações da autora perante a UNIÃO, que anuiu, o que exonera o devedor primitivo nos termos do art. 299 do Código Civil; a autora somente teria legitimidade se a decretação da falência não implicasse em extinção da concessão, mas só da subconcessão, na forma do art. 117 da Lei nº 11.101/2005, de modo que não pode substituir-se a UNIÃO; l) o contrato realizado entre as partes (cópia às fls. 117/141) não foi protestado, até porque dele não consta o valor da dívida, mas o foram apenas duas cartas redigidas pela autora e sem assinatura do representante da ré; ainda que o contrato tivesse sido protestado, seria o protesto impréstatível para o fim pretendido pela autora, eis que sofreu modificações pelo aditivo – que também não foi protestado e que não traz o valor da dívida; o contrato e seu aditivo não têm força executiva, faltando-lhes estampar o valor líquido e certo da obrigação, além do que não eram exigíveis, porquanto a autora não cumpriu obrigações que lhe cabiam, como o fornecimento de material rodante; o contrato em questão é bilateral e um dos contraentes não pode exigir as prestações do outro sem antes ter cumprido as suas, *ex vi* do art. 476 do CC/2002; os valores ditos devidos estão *sub judice* na ação nº 2003.34.00019648-7 da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que busca a fixação do valor efetivamente devido e a condenação da autora em indenização por perdas e danos, pleitos que *potencialmente* podem extinguir o crédito afirmado nesta ação, donde o risco do decreto de quebra que paralise as atividades da ré; m) houve pagamentos por conta, o que impede a decretação da quebra, e os contratos de locação e de compra e venda (embutidos no instrumento de subconcessão) não se sujeitam à falência. Requereu (I) a extinção do processo sem análise do mérito pelo acolhimento das preliminares do juízo arbitral, da inépcia da petição inicial, da falta do interesse de agir, da falta de protesto falimentar, da ilegitimidade ativa *ad causam*, ou então (II) a improcedência do pedido em face das outras teses apresentadas, condenando-se a autora pela litigância temerária segundo ao art. 101 da Lei nº 11.101/2005. Ainda, requereu que a ação em trâmite na Justiça Federal fosse considerada como *questão prejudicial* para o fim do art. 265, IV, alínea “a”, do CPC. Enfim, se todos os argumentos antecedentes fossem rejeitados, pediu a concessão da recuperação judicial, se propondo a apresentar o plano de recuperação dentro em 60 dias a contar de determinação judicial nesse sentido, o que seria um prazo razoável. Juntou vários documentos (fls. 345/462). Réplica da autora às fls. 464/479, refutou as teses da contestação e se fez instruir com diversos documentos (fls. 480/484). Após, a autora ainda ofereceu aditivo à impugnação às fls. 1486/1528 (“versão corrigida” às fls. 1750/1795), juntando outros documentos (fls. 1529/1746). Abriu-se vista à ré, que se manifestou às fls. 1801/1820, dizendo que a juntada de tantos documentos mais reforçava que inexistia título executivo capaz de ensejar o pedido de falência. O Ministério Público, em pronunciamento às fls. 1822/1827, manifestou-se no sentido de que sua intervenção só é necessária depois do decreto falimentar, *ex vi* do art. 99, XIII, da Lei nº 11.101/2005. O Juízo, em decisão interlocutória de fls. 1828/1835-verso, apreciou as defesas processuais da ré, repelindo todas as preliminares peremptórias (conducentes à extinção do processo sem análise do mérito) e acolhendo o pedido de suspensão do feito, por no máximo um ano, no aguardo do julgamento da ação revisional proposta perante a Justiça Federal. Houve interposição de agravo de instrumento por ambas as partes, requerendo, a autora, a reforma do último tópico da decisão agravada (fls. 1879/1933), e a ré, por sua vez, a reforma daqueles que afastaram suas teses extintivas do processo, ou então a ampliação do prazo de suspensão processual em face da ação tida por prejudicial (fls. 1837/1876). O recurso da autora foi provido (fls. 2445/2468) e o da ré desprovido (fls. 2416/2443). 2. Fundamentação. Trata-se de ação de falência, fundamentada no inadimplemento de obrigações pecuniárias que decorrem de contrato de subconcessão de exploração do uso de trecho de linha férrea no Paraná. Como já foi dito na decisão interlocutória de fls. 1828/1835-verso, a apreciação da pretensão da autora deve ser encarada de forma objetiva, na medida do possível sem dar atenção especial para as reminiscências trazidas na parte introdutória da defesa da ré. Mesmo porque a propositura da ação de falência, não obstante a previsão do art. 101 da Lei nº 11.101/2005, não pode ser tida, *ab initio*, como instrumento injusto de pressão ou como meio de intimidação, sob pena de solapar o princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Os empecilhos de natureza processual apresentados na contestação já foram resolvidos. O Tribunal de Justiça do Paraná, na apreciação dos agravos, manteve a decisão deste Juízo no tocante ao afastamento das preliminares que visavam extinguir o processo sem exame do mérito e reformou-a na parte que admitiu a existência de questão prejudicial externa em face da ação nº 2003.34.00019648-7 da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, seja pela fragilidade dos argumentos, seja pela inexistência de consignação de qualquer valor por parte da demandada. Tais aspectos, pois, não ensejam reexame na sentença, *ex vi* do art. 471 do CPC e da força cogente da decisão *ad quem*. Antes, porém, de focar o mérito, faço algumas observações que reputo pertinentes para espancar eventuais dúvidas: 1ª) As juntadas de documentos feitas pela autora às fls. 1934/2367 e 2415/2502 não impõem abertura de vista à parte contrária, eis que se revestem, os documentos, na maioria, de cópias de atos processuais praticados nas ações envolvendo as partes em curso na Justiça Federal (sabidos da FERROPAR, portanto), além das cópias dos v. acórdãos proferidos nos agravos de instrumento retro mencionados (e que já foram publicados no Diário da Justiça do Paraná) e de um parecer jurídico (que é como se fosse um texto de doutrina ou de jurisprudência que se anexasse). Tais documentos, e os restantes de tais juntadas, não exercem qualquer influência no julgamento da causa, no âmbito deste Juízo, eis que



trocou de advogado e a ampla defesa em se julgar sem deles intimar a ré. 2ª) A ré despachado, entretanto, na presente fase processual não há o direito de vista dos autos fora do cartório, eis que o momento de praticar ato processual é do juiz. Com efeito, retirada a suspensão preferencial, por força de lei, os autos vieram conclusos para deliberação do juízo, não estando em aberto prazo para falar ao advogado da ré, eis que a fase processual não lhe exige o peticionar (CPC, art. 40, III). O direito de vista do advogado (CPC, art. 40, II) deve se harmonizar com o regular andamento do processo e com a vez do juiz. 3ª) Eventuais recursos contra a decisão tomada no agravo de instrumento interposto pela ré não tem o condão modificativo (embargos de declaração) nem o efeito suspensivo (RE ou Resp), razão pela qual é inerente que se retome o curso deste processo imediatamente. 4ª) O julgamento prescinde da realização de outras provas, eis que os fatos relevantes estão demonstrados por documentos. Dito isso, ao mérito. O art. 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, contém que será decretada a falência do devedor que "sem relevante razão de direito" deixa de pagar dívida líquida, materializada em título protestado (para fim falimentar) e que seja superior a quarenta (40) salários-mínimos. Embora o alegado na ação revisional ajuizada na Justiça Federal, o fato, objetivamente verificado, é que a ré não fez nenhum pagamento substancial das prestações contratuais assumidas, ao longo de vários anos de exploração da ferrovia. A inadimplência, aliás, é confessa. O que a ré procura fazer ver é que esse estado de coisas, seria justificado em razão do descumprimento de obrigações por parte da FERROESTE e de outros (exceptio non adimpleti contractus). Entretanto, ainda que houvesse alguma seriedade em tais argumentos – coisa que caberá à Justiça Federal averiguar –, extrai-se que pelo menos uma parte das prestações contratadas a ré deveria ter saldado (ou consignado) ao longo do período, ainda que fosse alguma margem de lucro daquilo que recebeu dos serviços de transporte que conseguiu prestar durante a subconcessão de uso. Mas, não pagou nada! A situação é grave tendo em vista os altos valores do contrato e a relevância do serviço que envolve, notadamente o escoamento da produção agrícola da região oeste do Paraná para a zona portuária por via férrea. A dívida acumulada alcança dezenas de milhões de reais, de difícil recuperação para o Poder Concedente, ao que parece, eis que a própria ré chega a dizer, na resposta, que não tem outros bens além daqueles operacionais, que retornariam à autora finda a subconcessão. Cabe notar, portanto, que a inexistência de patrimônio (ativo) compatível com débitos contraiados (passivo) é um dos fenômenos que caracteriza a insolvência do devedor. Querendo confessar a (suposta) ausência de bens, a ré ajuda no convencimento de que não pode (ou não quer) saldar o débito acumulado, mesmo estando em atividade. Vale dizer: segue funcionando e arrecadando, mas nada de pagar os compromissos da subconcessão. Os pagamentos ditos feitos por conta não apresentam valor compatível para saldar o débito da ré. Mesmo que haja alguma alteração do valores das prestações, na ação revisional (o que parece hipótese remota, já que derivam de aditivos contratuais que foram mais benéficos à ré), ainda assim se antevê a subsistência de dívida de alto valor. O desapontamento da ré com os volumes transportados e as alegadas diferenças entre o que foi previsto ao tempo da contratação e o que foi verificado quando da assunção do negócio de exploração da malha ferroviária, ensejando um suposto desequilíbrio econômico no contrato de subconcessão, pode-se dizer, faziam parte do risco inerente à atividade comercial, mas que de qualquer forma não admite, no bojo deste processo, averiguação aprofundada. Ainda assim, se pode afirmar que a autora não ficou insensível aos fatos realmente relevantes, tanto que houve aditamentos contratuais. O mais não afasta a exigibilidade da dívida. Destarte, afastada que foi a questão prejudicial externa e nos limites da competência deste Juízo, compreende-se que a inadimplência da ré existe e que o não pagamento não está acobertado por relevante razão de direito capaz de afastar a decretação da quebra. Os contratos secundários que a ré fez para operar o terminal ferroviário e a própria linha férrea, ao tempo da concessão, se resolvem com a decretação da falência (artigos 77 e 102 da Lei nº 11.101/2005). Por outro lado, indefere-se o pedido alternativo de recuperação judicial feito na contestação. Ainda que o requerimento pudesse ser feito nessa peça processual (art. 95 da Lei nº 11.101/2005), deveria ter observado as exigências do art. 51 e incisos da Lei Falimentar, no tocante à instrução do pedido, o que não aconteceu. O momento processual, cabe frisar, não se confunde com aquele do art. 53, que refere ao prazo do devedor para apresentar o plano de recuperação judicial. Logo, não há se falar em renovação da oportunidade, pois houve preclusão (CPC, art. 183). Não fosse por isso, a dicção dos artigos 48 e 52, caput, da Lei nº 11.101/2005, quer me parecer, diante do princípio do livre convencimento motivado, não vinculam o juiz a deferir a recuperação judicial mesmo se os documentos forem apresentados. Cabe ao juiz examinar se existe verossimilhança na alegação de que, sob a batuta de administrador judicial, a empresa conseguirá saldar suas dívidas e se reestruturar. Quando isso não existir – e no caso da ré não existe, ante o tamanho do rombo financeiro de sua principal (senão única) atividade lucrativa (subconcessão) – a recuperação judicial deve ser afastada, pois apenas se converteria em mais uma fonte de problemas de difícil solução. Ora, faltando à empresa ativos imobilizados e sobra de recursos para pagar seus credores, qual seria a mágica para reverter a má administração do negócio e, num tempo curto (v.g. dois anos; art. 61 da Lei nº 11.101/2005), adquirir lastro? Ademais, não seria recomendável admitir tal recuperação em se tratando de administrar negócio feito com o Estado, dado que o plano de recuperação estaria sob contingência das cláusulas do contrato de subconcessão, nada ou muito pouco se podendo alterar. Por fim, cabe observar que a decretação da falência da ré implica na caducidade da subconcessão para exploração da ferrovia, extinguindo o contrato de fls. 117/142 feito entre as partes, bem como todos seus aditivos e adendos (v.g. fls. 143/149, 150/157), derivados do Edital de Leilão nº 01/96 (fls. 92/116), como a própria ré reconheceu, eis que está previsto na cláusula 15ª, alínea "f", do contrato de subconcessão, e decorre da lei. A administração pública não pode contratar com falido nem autorizar que este realize, em seu lugar, um serviço público. Como ficaria a responsabilidade civil de atos praticados numa situação destas! Tanto assim a lembrança do legislador no art. 195 da Lei nº 11.101/2005. Assim, que fique isso bem claro, o administrador judicial (que exerce o papel do antigo síndico) não se ocupará de fazer funcionar a ferrovia. Suas tarefas são outras. Cessada (e/ou caduca) a subconcessão, o complexo ferroviário automaticamente volta às mãos e ao controle da autora, FERROESTE, concessionária original da UNIAO, que receberá, também, em reversão, os bens operacionais transferidos à ré por ocasião da subconcessão, conforme cláusula 16ª do



...a fim de que, composto o quadro geral de credores, possa ser rateado para saldar débitos da falida. **3. Dispositivo** Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e decreto a falência de FERROVIA PARANÁ S/A – FERROPAR**, pessoa jurídica de direito privado (sociedade anônima), inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.649.139/0001-23 e na Junta Comercial do Paraná sob nº 41.3.0001515-5, sediada na Avenida Brasil, 5964, 7º andar, nesta cidade, que conta com os seguintes administradores (vide fls. 184/185): BENONY SCHIMITZ FILHO (Diretor Presidente), RAIMUNDO PIRES MARTINS DA COSTA (Diretor Operacional), HORÁCIO HILGENBERG GUIMARÃES (Diretor de Produção), MARCELO DE CASTRO FARIA FERREIRA, ANIBAL BATISTA FALCÃO, CECÍLIA MARIA DE CASTRO BATISTA CODERCH e SONIARLEI VIEIRA LEITE (Diretores sem designação especial). FIXO o termo legal da falência no 90º dia anterior à data do primeiro protesto falimentar, ocorrido em 04 de julho de 2005. ORDENO à falida que, em cinco (5) dias, exhiba relação nominal dos seus credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, sob pena de desobediência. DEFINO o prazo de quinze (15) dias para as habilitações de crédito, contado a partir da publicação do edital com a íntegra da presente decisão (art. 99, Parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005). ORDENO a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses dos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, para isso comunicando-se por ofício, os demais Juízes Cíveis Estaduais desta Comarca, os Juízes Trabalhistas e os Juízes Federais. PROÍBO à falida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens ou direitos, eis que fica afastada do direito de administrá-los ou deles dispor (art. 103 da Lei nº 11.101/2005). DETERMINO a pronta expedição de mandado para arrecadação de bens da falida, a ser cumprido por dois Oficiais de Justiça, na sede da falida em Cascavel e no terminal ferroviário e áreas adjacentes dentro deste Município, bem assim, se necessário for, por carta precatória noutras Comarcas do Paraná e do país. O mandado deve servir também para que se faça a LACRAÇÃO da sede administrativa da ré, no centro da cidade, a fim de propiciar a arrecadação de bens e documentos, notadamente os contábeis – isso feito e não se tratando de imóvel próprio essa lacração pode ser desfeita pelos meirinhos (art. 109 da Lei nº 11.101/2005), independente de nova ordem. DETERMINO (art. 99, VII, 1ª parte) a realização de bloqueio on-line (BACEN JUD) dos valores em contas bancárias da falida. ORDENO que se oficie, com cópia da sentença, à Junta Comercial para fins do inciso VIII, do art. 99 da Lei nº 11.101/2005, isto é, para anotar no registro da ré a expressão “falida”, a data do decreto da falência e a inabilitação para os negócios e quaisquer atividades empresariais. MANDO que se oficie ao DETRAN, aos Cartórios de Registro de Imóveis e à Delegacia da Receita Federal para que informem, em cinco (5) dias, acerca da existência de bens e direitos em nome da falida. AVERBO que não se fará a lacração do terminal ferroviário de cargas nem das instalações da ferrovia, mas sim a entrega (após a arrecadação dos bens identificados como sendo da falida), mediante auto de imissão de posse, à ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A – FERROESTE (autora), que retoma a concessão ante a caducidade da subconcessão. Nesse auto se incluirão os bens operacionais localizados, identificados nos contratos feitos entre as partes e cedidos à ré durante o tempo da subconcessão, e que, agora, reverterem à subconcedente, que é quem tem domínio sobre eles. REITERO, como DITO na fundamentação, que não haverá continuidade das atividades da falida sob administração judicial. DEIXO, no momento, de convocar assembleia-geral de credores, por inconveniente e tumultuária, sendo melhor aguardar o decurso dos prazos para que a falida os indique ou eles habilitem seus créditos. ORDENO a comunicação da falência ao Ministério Público (por ofício; a vista dos autos deve ser dada somente quanto ultimadas as providências atribuídas ao cartório ou mediante pedido especial, v.g. para casos do art. 187 da Lei nº 11.101/2005) e às Fazendas Públicas Federal, Estadual e dos Municípios de Cascavel e de Curitiba (a ré tinha, ou tem, endereço lá). NOMEIO como administrador judicial o Sr. ARNOLD LAMB, economista e bacharel em direito (ex-auditor e delegado da Receita Federal), intimando-o para que, aceitando o múnus, assine o termo de compromisso no prazo de 48 horas, e realize as providências de seu mister, conforme art. 22, incisos I e III (e respectivas alíneas), da Lei nº 11.101/2005, especialmente, rogando o auxílio do Juízo no que for necessário para o bom desempenho dessas atribuições. ATRIBUO ao administrador judicial, em caráter provisório, a remuneração mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser suportada pela massa falida (art. 25 da Lei nº 11.101/2005), podendo dar-se a revisão conforme o volume e complexidade dos trabalhos. MANDO que se publique o inteiro teor desta sentença no Diário da Justiça do Paraná e em jornais de circulação estadual e local (uma vez em cada), contendo no cabeçalho, em destaque, a expressão “FALÊNCIA DE FERROVIA PARANÁ S/A – FERROPAR” e, ao final, a advertência aos credores quanto ao prazo de habilitação de créditos, ex vi dos artigos 99, Parágrafo único, e 191, Parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005. CUMRA-SE imediatamente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cascavel, 14 de dezembro de 2006. (a) ROSALDO ELIAS PACAGNAN, Juiz de Direito”. E para que chegue ao conhecimento de terceiros interessados, e especialmente dos credores da FALIDA FERROPAR - FERROVIA PARANA S/A, para que no prazo de quinze (15) dias habilitem seus créditos, contado a partir da publicação do edital com a íntegra da presente decisão (art. 99, Parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005). Para que não possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado no local de costume no átrio do Fórum Local e publicação na forma da Lei. DADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 15/12/2006. EU, *Josnei Oliveira da Silva*, Josnei Oliveira da Silva, Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevi.



*Josnei Oliveira da Silva*  
Josnei Oliveira da Silva  
Funcionário Juramentado  
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA  
PORTARIA N. 001/2003  
(Art. 225, VII, CPC)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J6ZS QPUGM BWR9G CZFU